



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000383/2011-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.962 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente EDMUNDO VIANA PALHARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.

Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal, não debatida na primeira instância e considerada como tal não-impugnada na decisão recorrida.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente pode ser compensado na declaração de rendimentos o imposto de renda retido na fonte referente a rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto de renda.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 7ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 141), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 105 a 114, em 27/12/2010, referente ao exercício 2007, ano calendário de 2006, que lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

<i>Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)</i>	<i>3,00</i>
<i>Multa de Ofício – 75% (Passível de Redução)</i>	<i>4,75</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 30/12/2010</i>	<i>2,56</i>
<i>Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)</i>	<i>32,00</i>
<i>Multa de Mora (Não Passível de Redução)</i>	<i>6,40</i>
<i>Juros de Mora – calculados até 30/12/2010</i>	<i>64,46</i>
<i>Total do crédito tributário apurado</i>	<i>753,17</i>

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Imposto a Título de Carnê-Leão – glosa de dedução indevida a título de carnê-leão, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 432,00. Não houve pagamentos em nome do contribuinte sob o código 0190 (carnê-leão).

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006. Valor: R\$ 120,00. Motivo da glosa: falta de comprovação das despesas. Foi glosado o valor de R\$ 120,00 (João Bosco Marinho) por não ter sido apresentado comprovante da despesa.

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 107 e 109 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 115, o impugnante foi cientificado da autuação em 04 de janeiro de 2011.

Em 24/01/2011, apresentou impugnação (fls. 03) ao lançamento alegando, em síntese, que ocorreu, efetivamente, o pagamento de DARFs, sob o código 3208, relativo a retenção por parte de pessoa jurídica. Acrescenta que o pagamento extemporâneo das DARFs não descaracteriza a natureza da operação (retenção na fonte), e que, como não era responsável pelo preenchimento e pagamento dos valores de IR retidos, cometeu o equívoco de declarar o valor como carnê-leão.

Ao final, requer o cancelamento da cobrança, em razão de comprovado o erro involuntário no preenchimento da declaração.

Passo adiante, a 7ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA MÉDICA**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Somente pode ser compensado na declaração de rendimentos o imposto de renda retido na fonte referente a rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto de renda.

Pelo extrato de acompanhamento do SEDEX às fls. 151, o Recorrente deve ter sido Cientificado em 09/03/2012, embora não conste a cópia da carta AR assinada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 28/03/2012 (fls. 152 e 153), alegando em síntese:

A decisão proferida constante do Acórdão em questão alude à falta de documentação que amparasse as alegações apresentadas pelo contribuinte, fato que ora sana pela devida apresentação dos documentos que dão base à defesa anteriormente apresentada, quais sejam:

a) Recibo de Consulta Médica, no valor de R\$ 120,00, datado de 23/05/2006;

b) EXTRATO GERAL DE RENDIMENTOS, relativo a contrato de aluguel firmado com Pessoa Jurídica, em 2006, no valor de R\$ 15.000,00, cujo refazimento se deu em 12/03/2012;

c) EXTRATO DE RENDIMENTOS/IRRF, relativo a contrato de aluguel firmado com Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 6.075,00, datado de 13/04/2007.

Diante do acima exposto, o contribuinte acima identificado mantém os argumentos apresentados em sua Impugnação originalmente apresentada contra a respectiva Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física 2007/2006 - como acima descrito, apresentando, nesta oportunidade documentação complementar, como o necessário à defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início cumpre verificar que o contribuinte não contestou a parte do lançamento relativa a glosa de deduções de despesas médicas.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, tal matéria deve ser considerada não impugnada pelo contribuinte; in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Não impugnada a matéria não há como dela tomar conhecimento em sede recursal.

Ademais, ressalta-se que a fase recursal tem como fundamento o princípio do duplo grau de cognição, o qual atende ao princípio da ampla defesa. Nas palavras de JAMES MARINS:

“A idéia de revisão recursal dos julgamentos administrativos ou judiciais atende a necessidades de qualidade e segurança da prestação estatal julgadora e é imperativo jurídico expresso no art. 5º, LV, da CF/88. Representa, o direito a recurso, manifestação axiomática do direito à ampla defesa.

Denomina-se de “hierárquico” o recurso que submete a revisão da decisão a órgão julgador, monocrático ou colegiado, de hierarquia superior, competente para reapreciação e re julgamento da lide fiscal. (Direito processual tributário brasileiro: administrativo e judicial. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005. Pg. 196)”.

Da afirmação acima é possível compreender que o recurso tem como objetivo a revisão da decisão da DRJ.

Dentro deste enfoque, fica estabelecida limitação ao Recorrente, no sentido de possuir prazo específico para alegar toda a defesa que entenda necessária, de modo que,

passada esta fase depois de iniciado o processo administrativo, o Recorrente não pode, no recurso, alegar matéria não impugnada.

Caso contrário, ter-se ia a análise inicial de defesa na fase recursal, o que causaria enorme contradição, pois não haveria quem analisasse em fase de recurso os argumentos levantados apenas em etapa recursal.

Este colegiado até tem entendido que a aplicação do princípio da preclusão não pode ser levado às últimas consequências, por força do princípio da verdade material; contudo tal entendimento tem sido aplicado quanto a preclusão da apresentação de provas, e não quanto a preclusão de matéria não impugnada.

Neste sentido já decidiu este colegiado; *in verbis*:

Processo n. 1.3707.001104/2005-49

Recurso n. 161.587 Voluntário

Acórdão n. 2802-00.296 – 2ª Turma Especial

Sessão de 11 de maio de 2010

Matéria IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente CELIA CARDOZO ZUZART

Recorrida FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2000.

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO.
Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal,
não debatida na primeira instância e considerada como tal não-
impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não
Conhecido.*

Seguindo, verifica-se que o contribuinte alega que o valor compensado em sua declaração a título de carnê-leão refere-se, na verdade, a valores de imposto de renda retidos na fonte por pessoa jurídica. Tratar-se-ia, então, de erro material no preenchimento da declaração.

Ocorre que, ainda que se levasse em conta o preenchimento equivocado de sua declaração o contribuinte não declarou em tempo algum os rendimentos advindos de aluguel, fonte de rendimentos que originou a retenção na fonte, quer de pessoa física ou jurídica.

Por esta razão o imposto de renda retido na fonte não pode ser deduzido na declaração, uma vez que os referidos rendimentos sequer foram oferecidos à tributação.

Neste sentido, adoto integralmente o entendimento da DRJ(fl. 143 e 144 dos autos):

O contribuinte alega que o valor compensado em sua declaração a título de carnê-leão refere-se, na verdade, a valores de imposto de renda retidos na fonte por pessoa jurídica, sob o código 3208.

As DARF anexadas aos autos e a DIRF de folhas 127 comprovam a retenção de R\$ 432,00, relativas a rendimento no valor de R\$ 15.800,00, sob o código 3208 (aluguéis ou royalties pagos a pessoa física), pago pela pessoa jurídica de CNPJ 36.773.828/000120.

Na declaração de ajuste do contribuinte (fls. 91/99) verifica-se que foram declarados rendimentos recebidos de pessoa jurídica das fontes pagadoras Instituto Nacional do Seguro Social (R\$ 21.736,24) e HSBC Fundo de Pensão (R\$ 29.629,76). O rendimento de aluguel pago por pessoa jurídica não foi informado pelo contribuinte no campo correspondente.

Em relação à dedução do imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe: Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos. 7º, §1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Conforme legislação acima transcrita, somente o imposto retido na fonte correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo pode ser deduzido na declaração de ajuste.

Conforme já consignado nesse voto, os rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 15.800,00, não foram incluídos na declaração de rendimentos do contribuinte.

Ainda que tenha alegado erro de preenchimento em relação aos valores declarados como carnê leão, o contribuinte sequer alegou ou trouxe elementos que demonstrassem que os rendimentos de aluguel de pessoa jurídica tenham sido declarados como rendimentos de aluguel de pessoa física. Considerando o exercício de atividade profissional pelo contribuinte (motivadora da dedução mensal de livro-caixa), não se pode concluir que os valores de aluguel estejam incluídos naqueles declarados como recebidos de pessoa física sem que sejam apresentados quaisquer elementos de prova.

Processo nº 10166.000383/2011-48
Acórdão n.º **2801-003.962**

S2-TE01
Fl. 174

Em resumo, como os rendimentos não foram oferecidos à tributação, o imposto de renda retido na fonte não pode ser deduzido na declaração.

Desta feita, é forçoso reconhecer que o contribuinte não declarou em sua DIRPF os valores recebidos à título de aluguel e por tal razão o IRRF referente à estes rendimentos não poderia ser deduzido quando de sua declaração.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre